



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.248.795 - RJ (2009/0218222-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : PAUL RICHARD KLIEN E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANO GOUVÊA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. IPTU. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A REMISSÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 06 de dezembro de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.248.795 - RJ (2009/0218222-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **PAUL RICHARD KLIEN E OUTRO**
ADVOGADO : **LUCIANO GOUVÊA VIEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 700-709) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. IPTU. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A REMISSÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.
AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (fl. 685)

Sustentam os agravantes, em suma, que (a) houve violação ao art. 535 do CPC, pois o acórdão de origem não se pronunciou acerca do disposto nos arts. 16 da Lei Municipal 2.277/94 e 150, II, da Constituição Federal, que poderia culminar em um julgamento diverso; (b) a violação ao art. 156, IV, do CTN prescinde da análise de fatos que permeiam o caso; e (c) o recurso especial não se fundou em ofensa à lei local, sendo indevida a aplicação da Súmula 280/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.248.795 - RJ (2009/0218222-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : PAUL RICHARD KLIEN E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANO GOUVÊA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. IPTU. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A REMISSÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. Não há nulidade por omissão no acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. No caso dos autos, o Tribunal de origem julgou, com fundamentação suficiente, a matéria devolvida à sua apreciação.

3. O acórdão recorrido, ao desconsiderar a alegação relativa à ocorrência da remissão prevista no art. 13 da Lei Municipal 2.277/94, consignou o seguinte:

No que diz respeito à alegação dos impetrantes de que os lançamentos complementares deveriam ser cancelados em razão de estarem abrangidos pela remissão prevista no art. 13 da Lei 2.277/94, tal assertiva não merece prosperar.

Isso porque, a condição essencial prevista no antecitado dispositivo para concessão da remissão em prol do contribuinte estava fulcrada na alteração dos dados cadastrais como resultado dos Projetos de Recadastramento Predial e Territorial desenvolvidos pela SMF, o que não se confunde com a situação fática dos autos.

Pois, como visto, a alteração perpetrada pelo fisco não ocorreu em razão de projetos de recadastramento, mas por processo administrativo iniciado de ofício pelo próprio fiscal de rendas do Município do Rio de Janeiro, (...) conforme demonstrado a fls. 20/21, circunstância essa suficientemente capaz de afastar a remissão desejada pelos impetrantes.

Dessa maneira, percebe-se que os impetrantes não se encontram enquadrados na hipótese legal autorizadora da remissão, eis que deixaram de comprovar satisfatoriamente o preenchimento dos requisitos legais que a autorizam (...). (fl. 475).

Por sua vez, os recorrentes tecem considerações no sentido de que deve ser reconhecida a remissão do crédito tributário de IPTU decorrente de alteração de elementos cadastrais. Assim, vê-se que suas alegações não estão a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da correta aplicação de legislação federal, mas apenas o revolvimento do substrato fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação contida na Súmula 07 desta Corte. Ademais, a apreciação dos aspectos concernentes à Lei Municipal 2.277/94 demanda análise de direito local, o que faz incidir, por analogia, o óbice constante da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal ("por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0218222-2

AgRg no
Ag 1.248.795 / RJ

Número Origem: 200913708614

EM MESA

JULGADO: 06/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAUL RICHARD KLIEN E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO GRACINDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAUL RICHARD KLIEN E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANO GOUVÊA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.